



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência em rótulos de alimentos contendo Organismos Geneticamente Modificados e dá outras providências.

DESPACHO:  
29/11/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 25/10/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.805, DE 2000  
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência em rótulos de alimentos contendo Organismos Geneticamente Modificados e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade de constar, nos rótulos de produtos alimentícios que tenham sido obtidos por técnicas de engenharia genética, a advertência desta condição.

Art. 2º Os produtos alimentícios, inclusive carnes ou derivados animais, que contenham Organismos Geneticamente Modificados ou que hajam sido produzidos por processos ou com a utilização de insumos que possuam esta característica, deverão conter, em seus rótulos ou embalagens, advertência expressa desta condição.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, dão-se às expressões *engenharia genética* e *Organismos Geneticamente Modificados* os conceitos constantes da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 3º Na hipótese de o produto ser comercializado sem a utilização de recipiente, embalagem ou rótulo específico a informação referida no art. 2º deverá estar inscrita em anúncio visível, colocado no local em que o produto está sendo ofertado ao consumidor.



Art. 4º Incluem-se nas disposições desta lei os produtos comercializados em todo o território nacional, importados ou produzidos no país, com insumos nacionais ou importados.

Art. 5º As infrações às disposições desta Lei sujeitam o infrator às penalidades previstas nas Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e nº 8.974, de 1995 e na legislação civil e penal pertinente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A grande polêmica mundial relacionada aos alimentos transgênicos amplia-se a cada dia. Diferentes opiniões são emitidas, em todo o Mundo, relativamente às vantagens e aos perigos desses produtos, frutos dos recentes avanços da biotecnologia.

A liberação ou não dos produtos transgênicos para alimentação humana parecem seguir uma tendência de análise caso a caso. Em importantes países, como EUA, Canadá, Argentina, Austrália e Nova Zelândia, o consumo desses produtos ocorre em larga escala, como decorrência das autorizações dos respectivos órgãos reguladores.

Entretanto, não está pacificada, a nível mundial, a questão da rotulagem.

A Europa e o Japão, fontes maiores de resistência à introdução dos transgênicos já têm regulamentado esta questão, embora ainda não em caráter definitivo. Mesmo nos países onde o consumo já é disseminado, percebe-se movimento de consumidores no sentido de exigir um processo de rotulagem mais rigoroso, que informe adequadamente o consumidor.



Tal idéia parte de razões de várias naturezas: éticas, religiosas, de saúde pública e de cidadania, no mínimo. Sobre as questões sanitárias, é importante lembrar que muitos produtos transgênicos carregam componentes alergênicos, não presentes no mesmo produto não-transgênico, sendo fundamental que o consumidor seja alertado quanto a essa condição.

No Brasil, onde a polêmica segue viva e profunda, mesmo no que se refere à liberação dos produtos — no momento vedada por decisão judicial — teme-se que, pouco a pouco, mediante importações de produtos acabados ou de insumos para a produção, ofereçam-se produtos alimentícios que contenham OGM, sem o conhecimento do consumidor.

Um exemplo recente refere-se à autorização para importação de milho transgênico, para alimentar frangos. O consumo destes frangos significará o consumo indireto de produtos transgênicos por parte dos brasileiros e é indispensável que o consumidor esteja, no mínimo, avisado de tal situação. Este é um direito inalienável, inscrito no Código de Defesa do Consumidor.

O presente Projeto de Lei intenta, exatamente, tornar obrigatória a rotulagem desses produtos e, assim, atender aos interesses da grande massa de consumidores brasileiros.

Peço, portanto, o apoio dos nobres parlamentares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2000.

Deputado RICARDO FERRAÇO

RECEBIDO	
Em	28/11/00 às 14:05
Nome	Pedro
Ponto	3290



## LEI N° 8.974, DE 5 DE JANEIRO DE 1995.

REGULAMENTA OS INCISOS II E V DO § 1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE NORMAS PARA O USO DAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA GENÉTICA E LIBERAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 2º As atividades e projetos, inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial que envolvam OGM no território brasileiro, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou consequências advindas de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidades como sendo aqueles conduzidos em instalações próprias ou os desenvolvidos alhures sob a sua responsabilidade técnica ou científica.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas enquanto agentes autônomos independentes, mesmo que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

---



## LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

.....